



MINISTÉRIO DA FAZENDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

# INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

---

IPC XX – DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS,  
CONF. LC Nº 151/2015 E EC Nº 94/2016

COM BASE NO MODELO DE PCASP PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONSTANTE DO ANEXO III DA IPC 00

2017

**MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

Henrique de Campos Meirelles

**SECRETÁRIO-EXECUTIVO**

Eduardo Refinetti Guardia

**SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL**

Ana Paula Vitali Janes Vescovi

**SUBSECRETÁRIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA**

Gildenora Batista Dantas Milhomem

**COORDENADOR-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO**

Leonardo Silveira do Nascimento

**COORDENADOR DE SUPORTE ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO**

Bruno Ramos Mangualde

**GERENTE DE NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS**

Diego Rodrigues Boente

**EQUIPE TÉCNICA**

Ana Karolina Almeida Dias

Carla de Tunes Nunes

Gabriela Leopoldina Abreu

Rodrigo Pereira das Neves

Endereço Eletrônico: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>

Correio Eletrônico: [conf.df.stn@tesouro.gov.br](mailto:conf.df.stn@tesouro.gov.br)

## Sumário

PREFÁCIO	4
OBJETIVO	5
ALCANCE	5
ASPECTOS GERAIS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS E DE TERCEIROS	5
ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS: LC nº 151/2015 e EC nº 94/2016	6
EXEMPLO – LC nº 151/2015:	9
EXEMPLO – EC nº 94/2016	12

MANUATA

## PREFÁCIO

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no âmbito da federação sob a mesma base conceitual, a qual busca assegurar o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação de todos os elementos que integram o patrimônio público, publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. O Manual, de observância obrigatória para todos os entes da Federação, é alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T SP e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – IPSAS e está de acordo com a legislação que dá embasamento à contabilidade patrimonial no setor público e à normatização da Contabilidade Aplicada ao Setor Público por parte da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade.
2. A Portaria MF n.º 184/2008 determinou à STN o desenvolvimento de algumas ações para promover a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade aplicadas ao Setor Público publicadas pelo *International Public Sector Accounting Standards Board – IPSASB* e às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, com o objetivo de auxiliar as entidades do setor público na implantação das mudanças necessárias para se atingir esse novo padrão. Dentre essas ações, o inciso II do artigo 1º destaca:

II - editar normativos, manuais, **instruções de procedimentos contábeis** e Plano de Contas Nacional, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os pronunciamentos da IFAC e com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, aplicadas ao setor público; (*grifo nosso*)
3. O § 2º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, estabeleceu que as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC serão emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis relativas à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
4. As Instruções de Procedimentos Contábeis são publicações que buscam auxiliar os Estados e os Municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a toda a sociedade brasileira.

## OBJETIVO

5. Esta Instrução de Procedimentos Contábeis tem por objetivo orientar os profissionais de contabilidade quanto aos registros contábeis relacionados a apropriação dos depósitos judiciais e extrajudiciais, dos quais o ente faça parte, e os depósitos de terceiros. Não está no escopo: aspectos específicos quanto ao pagamento de precatórios e análise jurídica a respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas relacionadas ao tema.
6. Os lançamentos apresentados nesta IPC foram feitos com base no modelo de PCASP Estendido, constante no anexo III da IPC 00.

## ALCANCE

7. As definições contidas na NBC TSP Estrutura Conceitual devem ser observadas por todas as entidades do setor público, conforme o item 1.8A daquela norma, transcrito a seguir:

1.8A Esta estrutura conceitual e as demais NBCs TSP aplicam-se, obrigatoriamente, às entidades do setor público quanto à elaboração e divulgação dos RCPGs. Estão compreendidos no conceito de entidades do setor público: os governos nacionais, estaduais, distrital e municipais e seus respectivos poderes (abrangidos os tribunais de contas, as defensorias e o Ministério Público), órgãos, secretarias, departamentos, agências, autarquias, fundações (instituídas e mantidas pelo poder público), fundos, consórcios públicos e outras repartições públicas congêneres das administrações direta e indireta (inclusive as empresas estatais dependentes).

8. Assim, estão compreendidas no alcance e, portanto, obrigadas a seguir as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, não só os Poderes e órgãos da Administração Direta, mas também parte das entidades da administração indireta.
9. No que se refere ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o §1º do art. 3º da Portaria STN n.º 634, de 19 de novembro de 2013 estabelece que, sem prejuízo da legislação vigente, a contabilidade no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observará as orientações contidas no referido documento.
10. Portanto, as orientações contidas nesta IPC objetivam parametrizar as ações de todos os que observam as regras vigentes sobre contabilidade aplicada ao setor público.

## ASPECTOS GERAIS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS E DE TERCEIROS

11. Os depósitos judiciais possuem um arcabouço normativo bastante diverso. Inicialmente, na União, foi normatizado pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998 e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, nos Estados e Distrito Federal pela Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e nos Municípios pela Lei nº 10.819, de 16

de dezembro de 2003. Posteriormente, foi publicada a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, a qual revogou a legislação até então válida para Estados, Distrito Federal e Municípios. Recentemente, houve a instituição de um regime especial para utilização de depósitos judiciais por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

12. Portanto, tem-se o seguinte resumo das normas que regem o tema:

Lei		Estados/DF	Municípios
		Legislação	Legislação
Judiciais e Extrajudiciais	Tributários	LC nº 151/2015; EC nº 94/2016	LC nº 151/2015; EC nº 94/2016
	Não Tributários	LC nº 151/2015; EC nº 94/2016	LC nº 151/2015; EC nº 94/2016
Terceiros		EC nº 94/2016	EC nº 94/2016

13. No caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a LC nº 151/2015 prevê o repasse de até 70% do valor atualizado dos depósitos judiciais ou administrativos, tributários e não tributários, inclusive acessórios, nos processos dos quais o ente faça parte. A utilização dos depósitos é vinculada para pagamento de precatórios judiciais, dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Distrito Federal. Já a EC nº 94/2016, permite a utilização de depósitos judiciais e extrajudiciais, e de terceiros, exclusivamente para pagamento de precatórios, com prazo de quitação até 31 de dezembro de 2020.
14. Como cada legislação trata do tema de uma forma, a contabilização também é afetada pelas premissas de cada modelo. Sendo assim, o tratamento contábil será segregado por tipo de regramento. Ressaltando-se que será utilizada a mesma base conceitual para analisar as situações a serem descritas.

### ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS: LC nº 151/2015 e EC nº 94/2016

15. A Lei Complementar nº 151/2015 dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios e estabelece o seguinte:
- a) Os depósitos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

- b) A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, bem como os respectivos acessórios.
  - c) O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá fundo de reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.
  - d) Os recursos repassados na forma da referida Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:
    - I) Precatórios de qualquer natureza;
    - II) Dívida pública, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
    - III) Despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
    - IV) Recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.
16. De acordo com o estabelecido na referida Lei, o ente pode utilizar os recursos oriundos dos depósitos judiciais e administrativos para os pagamentos especificados, desde que seja parte do processo e que separe 30% dos valores para constituição de um fundo de reserva, que fará face à restituição de valores em caso de decisões desfavoráveis ao ente.
17. Neste caso, no roteiro de contabilização obrigatoriamente deve haver o registro de 30% como fundo de reserva.
18. Ainda no que diz respeito aos depósitos judiciais e extrajudiciais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, foi estabelecimento um regramento especial, por meio do artigo nº 101, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 94/2016. Tal regime é temporário, já que é limitado ao período de 2017 a 2020.
19. De acordo com a Nota Técnica nº 04/2017 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, órgão auxiliar dos Tribunais de Justiça da federação, o inciso III, do § 2º, do art. 101 do ADCT contempla importante inovação no que se refere a novos meios de obtenção, pelos entes devedores submetidos a este renovado regime especial, de instrumentos outros, acrescidos à utilização de recursos orçamentários próprios, de quitação dos seus consistentes estoques de precatórios atrasados e não pagos.
20. O § 2º, do art. 101 do ADCT prevê:

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal."

21. Observa-se que o inciso I autoriza o uso de até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o ente ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte.
22. Já o inciso II traz a grande mudança no que diz respeito à apropriação dos referidos depósitos, já que possibilita a utilização de até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, ou seja, dos depósitos de terceiros. Dispõe, ainda, que deve ser instituído um fundo garantidor composto pelos 80% (oitenta por cento) restantes e estabelece a destinação dos recursos, 100% (cem por cento) para o Distrito Federal e no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) para o próprio Estado e o restante para seus Municípios. Corroborando com o disposto na Nota Técnica nº 4/2017, verifica-se grande dificuldade de aplicação deste item "b", já que não há critério legal para rateio desse percentual entre os Municípios de cada Estado.
23. No que diz respeito aos depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros, casos em que o ente não é parte no processo judicial ou administrativo, verifica-se que há um autofinanciamento do ente com os recursos que estão disponíveis nos bancos, uma



vez que nem é parte da lide, se assemelhando a uma operação de crédito. Patrimonialmente, deve ser registrada uma obrigação a pagar, cujos juros e principal serão diferidos no tempo para pagamento futuro.

24. Ainda em conformidade com a citada Nota Técnica, a regra estabelecida não substitui ou derroga as disposições da Lei Complementar Federal nº 151/2015, que continua a regular o uso de tais depósitos pelos entes públicos que não estão submetidos ao novo regime especial da EC nº 94/2016.

## Roteiro de Contabilização

25. Portanto, assume-se as seguintes premissas:

- a) Deve ser registrada uma obrigação patrimonial, referente à constituição do fundo de reserva, em percentual a ser definido conforme o regime que o ente estiver submetido, se LC nº 151/2015 ou EC nº 94/2016;
- b) A receita orçamentária deve ser dada no momento em que os recursos são apropriados ao caixa do ente, mas será considerada receita de capital de operações de crédito;
- c) As vinculações legais e a repartição tributária devem ser necessariamente observadas quando os depósitos se tornarem receita definitiva do ente. Neste momento, ocorre de fato a receita orçamentária decorrente do fato gerador relacionado à lide;
- d) A diferença de contabilização pela EC nº 94/2016 é que o fundo de reserva pode ser de 25% e há previsão para utilização dos depósitos de terceiros;

### EXEMPLO – LC nº 151/2015:

- A. Ente governamental, que está submetido ao regimento da LC nº 151/2015, registra o ingresso dos depósitos judiciais tributários nos cofres públicos, valor total R\$ 1.000,00. Neste, caso o registro deve ser feito pela Unidade Gestora responsável pelos Depósitos Judiciais.**

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.5.1.xx.xx	Dep. Restituíveis e valores vinculados (F)	R\$ 1.000,00
C 2.1.8.8.x.xx.xx	Valores Restituíveis (F)	R\$ 1.000,00

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da Disponibilidade de Recursos	R\$ 1.000,00
C 8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por Destinação de Recursos	R\$ 1.000,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por Destinação de Recursos	R\$ 1.000,00
C 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR- Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	R\$ 1.000,00

**B. Unidade Gestora realiza a transferência de 70% dos recursos oriundos de depósitos judiciais para o Tesouro Estadual ou Municipal. Constituição do fundo de reserva dos demais 30%.**

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.8.8.x.xx.xx	Valores Restituíveis (F)	R\$ 700,00
C 1.1.3.5.1.xx.xx	Dep. Restituíveis e valores vinculados (F)	R\$ 700,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR- Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	R\$ 700,00
C 8.2.1.1.4.xx.xx	DDR- Utilizada	R\$ 700,00

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.8.8.x.xx.xx	Valores Restituíveis (F)	R\$ 300,00
C 2.1.8.8.x.xx.xx	Fundo de Reserva Depósitos Judiciais (F)	R\$ 300,00

**C. Registro da apropriação dos recursos de depósitos judiciais por parte do Tesouro Estadual ou Municipal.**

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.5.1.xx.xx	Caixa e Equivalentes de Caixa (F)	R\$ 700,00
C 2.2.0.0.x.xx.xx	Obrigações Decorrentes de Depósitos Judiciais	R\$ 700,00

Natureza da informação: orçamentária

NR: Receita de Capital – Operação de Crédito

D 6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a Realizar	R\$ 700,00
C 6.2.1.2.x.xx.xx	Receita Realizada	R\$ 700,00

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da Disponibilidade de Recursos	R\$ 700,00
C 8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por Destinação de Recursos	R\$ 700,00

**D. Decisão judicial favorável ao ente governamental pelo valor total de R\$ 1.000,00, portanto, recursos se tornam efetivamente receita do setor público.**

**Na UG Responsável:**

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.8.8.x.xx.xx	Fundo de Reserva Depósitos Judiciais (F)	R\$ 300,00
C 1.1.3.5.1.xx.xx	Dep. Restituíveis e valores vinculados (F)	R\$ 300,00

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.5.1.xx.xx	Caixa e Equivalentes de Caixa (F)	R\$ 1.000,00
C 4.x.x.x.x.xx.xx	VPA Tributária	R\$ 1.000,00

Natureza da informação: orçamentária

NR: Receita Corrente – Tributária

D 6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a Realizar	R\$ 1.000,00
-------------------	--------------------	--------------

C 6.2.1.2.x.xx.xx      Receita Realizada      R\$ 1.000,00

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx      Controle da Disponibilidade de Recursos      R\$ 1.000,00

C 8.2.1.1.1.xx.xx      Disponibilidade por Destinação de Recursos      R\$ 1.000,00

**No Tesouro Estadual ou Municipal:**

Natureza da informação: patrimonial

D 2.2.0.0.x.xx.xx      Obrigações Decorrentes de Depósitos Judiciais (F)      R\$ 700,00

C 1.1.1.1.1.xx.xx      Caixa e Equivalentes de Caixa (F)      R\$ 700,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.3.xx.xx      DDR- Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias      R\$ 700,00

C 8.2.1.1.4.xx.xx      DDR- Utilizada      R\$ 700,00

**E. Decisão judicial desfavorável ao ente governamental, portanto, devolução dos recursos ao depositante, por meio do fundo de reserva.**

**Na UG Responsável:**

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.8.8.x.xx.xx      Fundo de Reserva Depósitos Judiciais (F)      R\$ 300,00

C 1.1.3.5.1.xx.xx      Dep. Restituíveis e valores vinculados (F)      R\$ 300,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.3.xx.xx      DDR- Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias      R\$ 300,00

C 8.2.1.1.4.xx.xx      DDR- Utilizada      R\$ 300,00

**F. Recomposição do fundo de reserva no Tesouro Estadual ou Municipal junto à UG Responsável.**

Natureza da informação: patrimonial

D 2.2.x.x.x.xx.xx      Obrigações Decorrentes de Depósitos Judiciais (P)      R\$ 700,00

C 2.1.x.x.x.xx.xx      Obrigações Decorrentes de Depósitos Judiciais (F)      R\$ 700,00

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.x.x.x.xx.xx      Obrigações Decorrentes de Depósitos Judiciais (F)      R\$ 700,00

C 1.1.1.1.1.xx.xx      Caixa e Equivalentes de Caixa (F)      R\$ 700,00

Natureza da informação: orçamentária

NR: Despesa de Capital – Amortização da Dívida

D 6.2.2.1.1.xx.xx      Crédito Disponível      R\$ 700,00

C 6.2.2.1.3.xx.xx      Crédito Empenhado a Liquidar      R\$ 700,00

Natureza da informação: orçamentária

NR: Despesa de Capital – Amortização da Dívida

D 6.2.2.1.3.01.xx	Crédito Empenhado a Liquidar	R\$ 700,00
C 6.2.2.1.3.02.xx	Crédito Empenhado em Liquidação	R\$ 700,00

Natureza da informação: orçamentária

NR: Despesa de Capital – Amortização da Dívida

D 6.2.2.1.3.02.xx	Crédito Empenhado em Liquidação	R\$ 700,00
C 6.2.2.1.3.03.xx	Crédito Empenhado Liquidado a pagar	R\$ 700,00

Natureza da informação: orçamentária

NR: Despesa de Capital – Amortização da Dívida

D 6.2.2.1.3.03.xx	Crédito Empenhado Liquidado a pagar	R\$ 700,00
C 6.2.2.1.3.04.xx	Crédito Empenhado Pago	R\$ 700,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx	DDR	R\$ 700,00
C 8.2.1.1.2.xx.xx	DDR- Comprometida por Empenho	R\$ 700,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.2.xx.xx	DDR- Comprometida por Empenho	R\$ 700,00
C 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR- Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	R\$ 700,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR- Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	R\$ 700,00
C 8.2.1.1.4.xx.xx	DDR- Utilizada	R\$ 700,00

### EXEMPLO – EC nº 94/2016

Neste exemplo não será abordada a utilização dos depósitos judiciais e extrajudiciais dos quais o ente faça parte da lide, tendo em vista que o roteiro contábil é o mesmo do exemplo pela LC nº 151/2015, apenas alterando o limite de constituição do fundo de reserva para 25% com utilização vinculada a precatórios.

- A. Ente governamental, que está submetido ao regramento da EC nº 94/2016, registra o ingresso dos depósitos judiciais de terceiros nos cofres públicos, valor total R\$ 1.000,00. Considerando os mecanismos de rateio instituídos pela norma, o ente poderá utilizar até 20%, ou seja, R\$ 200,00. Entretanto, Estados e Municípios devem dividir esse limite, ou seja, cada pode utilizar 50%, R\$ 100,00. Neste, caso o registro deve ser feito pelo Tesouro Estadual ou Municipal.**

**No Tesouro Estadual ou Municipal:**

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.5.1.xx.xx	Caixa e Equivalentes de Caixa (F)	R\$ 100,00
C 2.2.0.0.x.xx.xx	Obrigações Decorrentes de Depósitos Judiciais de Terceiros	R\$ 100,00

Natureza da informação: orçamentária

NR: Receita de Capital – Operação de Crédito

D 6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a Realizar	R\$ 100,00
-------------------	--------------------	------------

C 6.2.1.2.x.xx.xx	Receita Realizada	R\$ 100,00
-------------------	-------------------	------------

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da Disponibilidade de Recursos	R\$ 100,00
C 8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por Destinação de Recursos	R\$ 100,00

**B. Constituição do fundo garantidor com a parcela restante dos depósitos judiciais.**

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.5.1.xx.xx	Dep. Restituíveis e valores vinculados (F)	R\$ 800,00
C 2.1.8.8.x.xx.xx	Fundo Garantidor Depósitos de Terceiros (F)	R\$ 800,00

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da Disponibilidade de Recursos	R\$ 800,00
C 8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por Destinação de Recursos	R\$ 800,00

**C. Devolução dos recursos apropriados.**

Natureza da informação: patrimonial

D 2.2.x.x.x.xx.xx	Obrigações Decorrentes de Depósitos Judiciais de Terceiros (P)	R\$ 100,00
C 2.1.x.x.x.xx.xx	Obrigações Decorrentes de Depósitos Judiciais de Terceiros (F)	R\$ 100,00

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.x.x.x.xx.xx	Obrigações Decorrentes de Depósitos Judiciais de Terceiros (F)	R\$ 100,00
C 1.1.1.1.1.xx.xx	Caixa e Equivalentes de Caixa (F)	R\$ 700,00

Natureza da informação: orçamentária

NR: Despesa de Capital – Amortização da Dívida

D 6.2.2.1.1.xx.xx	Crédito Disponível	R\$ 100,00
C 6.2.2.1.3.xx.xx	Crédito Empenhado a Liquidar	R\$ 100,00

Natureza da informação: orçamentária

NR: Despesa de Capital – Amortização da Dívida

D 6.2.2.1.3.01.xx	Crédito Empenhado a Liquidar	R\$ 100,00
C 6.2.2.1.3.02.xx	Crédito Empenhado em Liquidação	R\$ 100,00

Natureza da informação: orçamentária

NR: Despesa de Capital – Amortização da Dívida

D 6.2.2.1.3.02.xx	Crédito Empenhado em Liquidação	R\$ 100,00
C 6.2.2.1.3.03.xx	Crédito Empenhado Liquidado a pagar	R\$ 100,00

Natureza da informação: orçamentária

NR: Despesa de Capital – Amortização da Dívida

D 6.2.2.1.3.03.xx	Crédito Empenhado Liquidado a pagar	R\$ 100,00
C 6.2.2.1.3.04.xx	Crédito Empenhado Pago	R\$ 100,00

Natureza da informação: controle

---

D 8.2.1.1.1.xx.xx	DDR	R\$ 100,00
C 8.2.1.1.2.xx.xx	DDR- Comprometida por Empenho	R\$ 100,00

Natureza da informação: controle

---

D 8.2.1.1.2.xx.xx	DDR- Comprometida por Empenho	R\$ 100,00
C 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR- Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	R\$ 100,00

Natureza da informação: controle

---

D 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR- Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	R\$ 100,00
C 8.2.1.1.4.xx.xx	DDR- Utilizada	R\$ 100,00

MANUATA